



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0047232-95.2026.8.19.0000

Embargante: Karen Nayana da Silva Barros

Embargada: Janaína Guedes Rodrigues da Silva

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA RELATIVA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela parte recorrente (indexador 105).

Nesta sede (indexador 109), a parte embargante sustenta “*que seus rendimentos tributáveis anuais correspondem a uma renda média mensal de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a pouco menor de 2 (dois) salários mínimos, renda considerada como ensejado da concessão da gratuidade de justiça, por vários tribunais*”. “*Também não foi considerado que a própria declaração de imposto de renda da Embargante demonstra que esta tem uma dependente, sua filha, menor de idade*”. Aduz, ainda que “*exerce atividade como microempreendedora individual (MEI), o que por si só já sugere uma condição de informalidade e instabilidade de receita*”. Prossegue afirmando que, “*com relação ao extrato bancário acostado pela Embargante, deve-se ressaltar que o valor bruto transitando na conta não reflete, isoladamente, lucro líquido ou riqueza incompatível, para fins de concessão de justiça gratuita*”.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

nº 0047232-95.2026.8.19.0000

Assim, requer sejam sanados os vícios apontados, a fim de que seja deferido o benefício pleiteado.

Contrarrazões no indexador 117, com pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso deve ser recebido e conhecido, pois estão presentes todos os requisitos de admissibilidade.

No mérito, sem razão a parte embargante.

Os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do *decisum*.

No mais, pretendendo a parte embargante ver rediscutido o mérito da decisão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

In casu, foi expressamente reconhecido na decisão impugnada que a recorrente é proprietária de empresa ou firma individual, movimentando expressivas quantias em sua conta bancária. Confira-se:

“(...) Com efeito, verifica-se dos extratos bancários de indexadores 19/59, a existência de créditos superiores a R\$32.000,00 no mês de abril/2026; R\$50.600,00 em maio/2026 e R\$24.000,00 em junho/2026, fato este incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. (...)”

Destarte, não se revela verossímil a alegação de que sua renda mensal seja de apenas R\$3.000,00.

Ademais, verifica-se que não foram comprovadas quaisquer despesas realizadas com sua filha menor.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento
nº 0047232-95.2026.8.19.0000

Destarte, constata-se que não há verdadeiro vício, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pelas partes e aquelas alinhavadas no *decisum*.

Pontue-se que a decisão mencionou expressamente os temas em debate, dando-lhes a solução que lhe pareceu mais adequada.

Inconfigurados, pois, os vícios discursivos de que trata o art. 1.022 do CPC.

Por fim, registre-se que o pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé não deve ser acolhido.

Isso porque a litigância de má-fé caracteriza-se pela conduta de quem atua em Juízo ciente de que não possui razão, mas com a intenção de causar prejuízo à parte adversa, criando empecilhos ao exercício de seu direito e desvirtuando a finalidade do processo.

Da análise dos autos, não é possível afirmar que a recorrente agiu dessa forma, inexistindo provas de dolo, culpa ou de que tenha atuado de forma maliciosa.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em derradeira oportunidade, VENHAM as custas, referentes ao agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator